



**DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL -
FORO CENTRAL - SP.**

10

CONCLUSÃO

Em 25 de outubro de 2011, faço os presentes autos conclusos ao
Dr. RONNIE HERBERT BARROS SOARES, MM. Juiz de Direito.
Eu, Paulo Kimura, (Paulo Kimura) escrevente, subscrevi.

Zona: _____

Oficial: _____

Quem Coordenou: _____

Processo nº.11.205313-3 – Medida Cautelar (em geral)

Autor: SERGIO DE OLIVEIRA

Réu: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS

Endereço: Rua Teodoro Sampaio, nº 305 – São Paulo / SP CEP 05405-000

Vistos.

SERGIO DE OLIVEIRA ingressou com **AÇÃO CAUTELAR** em face de **ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS** alegando, em síntese, é associado à ré e esta em curso o processo eleitoral de renovação de diretoria no qual concorre e que se realizará em 27/28 de outubro. Entretanto afirma que sua chapa vem enfrentando dificuldades fruto de irregularidades cometidas e descritas à inicial. Requer a procedência a fim de determinar a anulação dos efeitos jurídicos da assembléia geral especial que aprovou fora do prazo o regimento eleitoral e a comissão eleitoral; determinar a suspensão das eleições; assegurar concorrência de chapas em novo pleito e suspender o direito dos membros da atual diretoria.

Aditamento às folhas 52/56, em que descreve uma reunião realizada no dia 21 em que se decidiu a autorização das inscrições da chapas, no entanto indeferida inscrição do autor e da sua chapa, pois segundo a comissão não teria preenchido os requisitos do §8º. do artigo 33 do estatuto social.



**DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL -
FORO CENTRAL - SP-**

Fls. 02.

00

É o relatório.

DECIDO.

O Estatuto da Associação prevê a realização de eleições no prazo limite de 20 dias úteis anteriores ao término da gestão atual (art. 33).

O parágrafo 5º do referido artigo determina que a convocação dos eleitores por edital publicado em jornal de grande circulação, no boletim interno e em mural, com prazo de trinta dias anteriores à data da eleição.

As eleições foram convocadas para o dia 27 de outubro de 2011, mas o edital de convocação do pleito, que é datado de 06 de outubro de 2011 (fls. 31), somente foi publicado no Jornal da Tarde em 14 de outubro de 2011.

O art. 33, § 6º do Estatuto determina que as regras pertinentes à eleição e seu processamento sejam elaboradas em um "regimento eleitoral" e o parágrafo 7º prevê que a coordenação do processo eleitoral fique a cargo de uma comissão eleitoral, a ser eleita na forma do regimento assim aprovado.

A lógica do processo eleitoral estabelecido no estatuto da associação determina que ele seja realizado em fases que não foram observadas.

Como se vê do documento de fls. 37/45, o
regimento eleitoral foi aprovado em 18 de outubro de 2011, em pleno processo



**DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL -
FORO CENTRAL - SP.**

Fls. 03.

00

eleitoral, sendo incompatível com o devido processo a disciplina normativa que não seja antecedente à própria convocação do pleito, visto que as regras que disciplinam eleição não podem ser criadas quando já iniciada.

O correto teria sido a associação nomear a comissão eleitoral e a comissão eleitoral elaborar o regimento eleitoral estabelecendo as regras à concorrência e realizando a convocação da eleição nos termos do estatuto.

A convocação feita pelo próprio presidente da associação, que ao que consta é candidato à reeleição, sem observância das normas estatutárias e ao devido processo legal, é nula, de modo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada para desde logo suspender a assembléia geral de eleição da nova diretoria, ficando prejudicados os demais pedidos formulados pelo autor visto que o processo eleitoral deverá ser retomado com a observância das seguintes fases: 1) nomeação de nova comissão eleitoral, com membros integrantes da associação; 2) aprovação do regimento eleitoral pela comissão; 3) convocação das eleições com observância dos prazos previstos no estatuto inclusive com abertura do prazo para inscrição das chapas.

A pretensão de que integrantes de chapas tenham direito a voto na comissão eleitoral não comporta acolhida visto que a comissão deve atuar de forma imparcial e não representa qualquer dos candidatos.

As impugnações às candidaturas devem ser formuladas diretamente à comissão eleitoral.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar a suspensão da eleição designada para os dias 27 e 28 de outubro



**DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL -
FORO CENTRAL - SP-**

100

Fls. 04.

de 2011, determinando seja reiniciado o processo eleitoral, nos termos do que acima foi exposto.

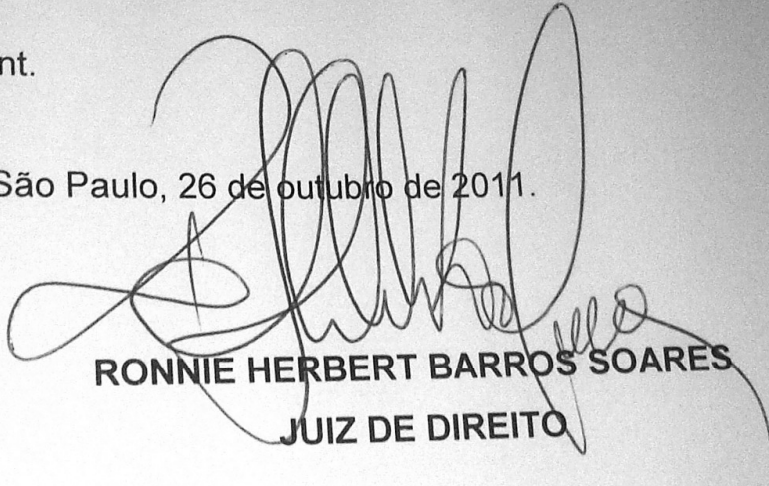
Cite-se com urgência por oficial de justiça, com a anotação de que o prazo para contestação é de cinco dias.

Cópia digitada da presente servirá como mandado.
Cumpra-se na forma da lei.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

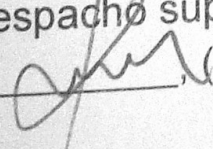
Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2011.


RONNIE HERBERT BARROS SOARES
JUIZ DE DIREITO

DATA

Em 26 de 10 de 2011, recebo os presentes autos com o r. despacho supra.

Eu, , (Paulo Kimura) escrevente, subscrevi.